



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10945.001699/97-42  
Recurso nº : 114.480  
Matéria : IRPJ - EX: 1994  
Recorrente : EXPORTADORA DE ARMARINHOS TUPI LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 18 de março de 1998  
Acórdão nº : 103-19.271

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DIFERENÇA DE ESTOQUE - Verificando o fisco a falta de mercadorias em estoque, pelo levantamento de estoque físico, no curso do período-base, configurada está a omissão de vendas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Mantida a autuação do lançamento principal, procedente as exigências decorrentes, considerando a inexistência de fatos ou argumentos outros a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA DE ARMARINHOS TUPI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Braz Januário Pinto, inscrição OAB/DF nº 9.819.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10945.001699/97-42  
Acórdão nº : 103-19.271  
  
Recurso nº : 114.480  
Recorrente : EXPORTADORA DE ARMARINHOS TUPI LTDA.

## RELATÓRIO

EXPORTADORA DE ARMARINHOS TUPI LTDA., com sede em Foz do Iguaçu/PR, recorre a este colegiado da decisão monocrática de fls. 213/224, na parte que indeferiu sua impugnação ao lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, bem como aos lançamentos reflexos de Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e Contribuição Social.

A matéria remanescente da decisão singular, e relativa à exigência principal, foi identificada na autuação como omissão de receita, decorrente da saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais, verificada através de levantamento quantitativo de estoque, por de contagem física, na data de 28/07/94.

Em tempestiva impugnação o sujeito passivo alega, em preliminar, inépcia da autuação, por ter sido apurada em período-base em curso (28/07/94), quando na sistemática do lucro real, a ocorrência do fato gerador dar-se-ia em 31/07/94, havendo o prazo de até o último dia de agosto para apurar e recolher o imposto.

No mérito, alega da inexistência da omissão questionada, por inexistir qualquer base probatória, carecendo de elementos concretos e objetivos. A diferença apontada pelo fisco pode decorrer não só da contagem física efetuada em 28/07/94, como também na apuração das quantidades vendidas.



Processo nº : 10945.001699/97-42  
Acórdão nº : 103-19.271

Pelo anexo de fls. 81/210, tenda demonstrar a inexistência das diferenças apontadas no auto de infração.

Ao deferir parcialmente a impugnação do sujeito passivo, a autoridade monocrática manteve integralmente a exigência ora questionada, determinando o seu agravamento, pela DRF em Foz do Iguaçu/PR, para que lhe seja exigida a multa de ofício, da Lei nº 9.430/96, considerando que esta decisão excluiu a multa de 300%, pela falta de emissão de notas fiscais, prevista na Lei nº 8.846/94.

Irresignado com a manutenção desta exigência, interpôs o sujeito passivo o recurso de fls. 229/233, reafirmando sua preliminar quanto ao lançamento no curso do período-base, ou seja antes de completado o fato gerador. Aduz, neste particular, que a omissão de receita está atrelada à escrituração contábil e que a verificação da existência de omissão de receita dependia do registro contábil da receita ou de sua falta. Qualquer falha poderia ser corrigida espontaneamente, no prazo de escrituração e, antes de findo este prazo, não se poderia efetuar tributação por omissão de receita.

Conclui esta afirmativa colocando, como condição essencial para configurar omissão de receita, a falta do correspondente registro contábil, verificada depois de encerrado o prazo legal para cumprimento desta obrigação, mencionando os artigos 194 e 1015 do RIR/94.

Discorda, também, da eficácia e metodologia utilizada pelo fisco para caracterizar a omissão de receita, pela contagem física no curso do período-base, quando não existia, nem era obrigado a existir, naquela data, o registro do estoque no livro de inventário.

MSR\*19/03/98



Processo nº : 10945.001699/97-42  
Acórdão nº : 103-19.271

Acrescenta que, além do levantamento quantitativo ser meramente indiciário e presuntivo para se apurar omissão de receita, é passível de ser aceito se procedido adequadamente. Tal levantamento envolve estoque anterior, compras do período, vendas e estoque atual (término do período). No caso, a ação fiscal não considerou o estoque atual, tendo em vista que este não existia e, sua falta não podia ser suprida por um levantamento paralelo, extra-contábil, feito em data anterior a 31/julho/1994.

A presunção de omissão de receita, hoje incorporada no texto da Lei nº 9.430/96, exige que o levantamento leve em consideração o estoque final do período de apuração, constante do livro de inventário.

Conclui a peça recursal, aduzindo que seus registros não corroboram as diferenças verificadas, neles não havendo mercadorias faltantes no período, pelo cotejo de compras, vendas e estoque e que, é possível erros ocorridos no levantamento fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 10945.001699/97-42  
Acórdão nº : 103-19.271

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, a matéria sob exame restringe-se a omissão de receita, imputada pela fiscalização, após levantamento de estoque, por contagem física, em 28/07/94, antes do término do período de apuração, este encerrado em 31 deste mesmo mês.

A discordância do sujeito passivo centra-se na autuação antes de encerrado o período de apuração e feita sem verificação dos registros contábeis, condição essencial do lançamento, porquanto entende que a lei refere-se, de modo expreso, à omissão nos registros contábeis.

A preliminar suscitada pelo sujeito passivo, quanto à autuação antes de encerrado o período de apuração não pode prevalecer, frente às disposições contidas no artigo 43 da Lei nº 8.541/92, base da imposição fiscal.

Estabelece este artigo e seus parágrafos que:



Processo nº : 10945.001699/97-42  
Acórdão nº : 103-19.271

"Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º. O valor apurado, nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto sobre a omissão será definitivo."

Com a edição da MP nº 544, de 01/07/94, o parágrafo segundo foi alterado e acrescentado os parágrafos terceiro e quarto, conforme explicitado na decisão recorrida. Estes têm a seguinte redação:

"§ 2º. O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º. A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência-UFIR pelo valor desta no dia da omissão.

§ 4º. Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão."

Pela leitura deste artigo e parágrafos, vemos que qualquer deles coloca como ponto de partida, para verificação de omissão de receita, a escrituração do contribuinte. Ao contrário, especifica o caput do artigo e seu parágrafo segundo, que a base de cálculo é a receita omitida e que esta não comporá a determinação do lucro real.

O artigo 1015 do RIR/94, mencionado pela recorrente, refere-se a imposição de multa durante o período-base de apuração, quando as omissões de receita



Processo nº : 10945.001699/97-42  
Acórdão nº : 103-19.271

dependiam da apuração do lucro real para se efetivar a tributação. Entretanto, com a Lei nº 8.541/92, a tributação das omissões de receita passaram a ser definitivas e independem da apuração do lucro real, motivo de sua dissociação com o mencionado artigo 1015, reprodução dos dispositivos do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 7º, § 3º) e artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

Observe-se, por oportuno, que o art. 1015 do RIR/94, não coloca como condição para apurar omissão de receita, somente a omissão no registro contábil, este artigo também determina a aplicação da multa que menciona, quando o contribuinte pratica qualquer ato tendente a reduzir o imposto correspondente, aí incluída a omissão de receita, apurada por qualquer outro procedimento, que não nos registrados da contabilidade.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia do lançamento efetuado antes do término do período de apuração.

No mérito, igualmente não prospera os argumentos do sujeito passivo. A metodologia empregada pela fiscalização se coaduna com os procedimentos de auditoria e as falhas apontadas não prosperam.

Em primeiro lugar o erro material apontado no levantamento fiscal foi demonstrado como inexistente pela autoridade singular, motivo talvez de sua não reiteração em sede de recurso, uma vez que aquela autoridade deixou claro o acerto do levantamento fiscal, demonstrando a improcedência dos erros indicados.



Processo nº : 10945.001699/97-42  
Acórdão nº : 103-19.271

Quanto à metodologia, o levantamento fiscal apurou a falta de mercadorias no estoque levando em consideração o estoque inicial, as compras, as vendas e o estoque no final do período de apuração, este em 28/07/94, data da contagem física do estoque dos produtos verificados. Não há qualquer incorreção neste procedimento que se coaduna com o defendido pela recorrente. Esta discorda da contagem física, alegando que possa haver erro neste procedimento. Entretanto, conforme dá conta o Termo de Verificação Fiscal de fls. 34 e o Termo de Contagem Física de Estoque (fls. 03), a verificação do quantitativo de mercadorias foi procedida acompanhada de funcionário da empresa.

Quanto à necessidade de se apurar o estoque final apenas pelo livro de inventário, tal argumento não encontra respaldo nos critérios de auditoria, nem proibição em leis fiscais. O método previsto na mencionada Lei nº 9.430/96, é apenas um critério de apuração e meramente escritural, cujo levantamento é feito somente com base nos valores escriturados e nas notas fiscais de entrada e saída.

No caso dos autos, verificou-se os valores escriturados no início do período de apuração, as notas fiscais de entrada e saída e o estoque no final do período auditado. As mercadorias faltantes no estoque não tiveram uma explicação de sua destinação que então, caracteriza-se como prova de venda sem documento fiscal.

Assim, estando correto o procedimento de levantamento quantitativo de mercadorias e, verificando a inexistência física de determinadas mercadorias, das quais a recorrente não logrou demonstrar que não deram saída sem emissão de notas fiscais, correta a apuração de receitas omitidas.



Processo nº : 10945.001699/97-42  
Acórdão nº : 103-19.271

Tratando-se os lançamentos decorrentes da mesma matéria fática e, não havendo argumentos outros a ensejar conclusão diversa, mantém-se igualmente a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA